

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

JÚNIA NAIARA ROCHA LEAL

ENTREGA VOLUNTÁRIA DO RECÉM-NASCIDO: as
consequências para a gestante

Paracatu

2020

JÚNIA NAIARA ROCHA LEAL

ENTREGA VOLUNTÁRIA DO RECÉM-NASCIDO: as consequências para a gestante

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Paracatu

2020

JÚNIA NAIARA ROCHA LEAL

ENTREGA VOLUNTÁRIA DO RECÉM-NASCIDO: as consequências para a gestante

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 28 de agosto de 2020.

Prof. Msc. Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Flavia Christiane Cruvinel de Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof. Edinaldo Junior Moreira
Centro Universitário Atenas

ecido aos meus pais, Clari e Ronaldo, pelo exemplo de coragem e força, que com carinho me ensinaram nunca a desistir dos nossos sonhos e que temos que correr atrás para ser realizados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por tudo que me concedeu pela a família maravilhosa que tenho. Agradeço aos meus pais, por todo carinho e amor, por sempre me incentivar a ser cada vez melhor, mesmo em momentos de difíceis nunca ter me feito desistir.

Ao professor Nilo Santos Filho pela paciência na orientação que tornaram possível a conclusão dessa monografia.

A todos meus professores que foram importantes na minha vida acadêmica. Que me lembrarei com muito carinho, Amanda Almeida, Diogo Rosa, Flavia Cruvinel, Gustavo Bastos, Tiago Martins.

E as pessoas que conheci nesses 5 anos, cada uma a sua maneira se tornaram pessoas especiais, amigos que quero levar para a vida toda, Natalha, Cristiane, Adriana, Thaís e Amarildo.

O sucesso do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.

José de Alencar

RESUMO

Dada a relevância do tema em foco, o presente estudo trata da análise sobre a evolução histórica da adoção, bem como, demonstrar a formalidades no processo de adoção, e a entrega voluntária para Adoção com as alterações da Lei nº 13.509/ 2017, direito esse que deve ser mais conhecido por todos. Existe uma série de procedimentos envolvidos no processo de adoção, através do cadastro nacional para adoção, pois a principal finalidade é garantir o melhor interesse do menor. A lei de adoção deve suas alterações pela a Lei n 13.509 de 2017, passando a permitir legalmente a entrega voluntária de bebes para adoção, para que quando mães ou gestantes manifestam o interesse de entregar o filho para adoção possam ser encaminhadas para a vara da Infância e da Juventude e terem o atendimento pela a equipe interporfissional.que analisa o para o deferimento da adoção.

Palavras-chave: Adoção. Adotante. Adotado. Entrega voluntária para adoção. CNA.

ABSTRACT

Given the relevance of the theme in focus, the present study deals with the analysis of the historical evolution of the adoption, as well as demonstrating the formalities in the adoption process, and the voluntary delivery for Adoption with the amendments of Law No. 13.509 / 2017, this right that should be better known to everyone. There are a number of procedures involved in the adoption process, through the national registration for adoption, as the main purpose is to ensure the best interest of the child. The adoption law owes its amendments to Law No. 13,509 of 2017, legally allowing voluntary delivery of babies for adoption, so that when mothers or pregnant women express an interest in delivering their child for adoption, they can be referred to the Childhood Court and Youth and have the service provided by the inter-professional team. which analyzes the approval of the adoption.

Keywords: Adoption. Adopter. Adopted. Voluntary delivery for adoption, CNA.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMÁTICA	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2. CONCEITO ACERCA DA ADOÇÃO	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO	13
3. FORMALIDADES DO PROCESSO DE ADOÇÃO	16
3.1 O CADASTRO E A HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO	16
3.2 OS EFEITOS DE ORDEM PESSOAL E PATRIMONIAL PARA O ADOTANTE E O ADOTADO	18
3.3 O ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA	19
4. POSSIBILIDADE DA ENTREGA VOLUNTARIA	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende abordar sobre a entrega voluntaria do recém-nascido a família substituta, e as formalidades para o processo de adoção, assim como, os efeitos de ordem pessoal para o adotante e o adotado.

Com o objetivo de introduzir a criança ou adolescente em um novo ambiente familiar, de modo que possa desfrutar do direito a essa convivência foram criadas políticas públicas para adoção, com fundamentação na Constituição de 1988, Código Civil 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, até ser criada a lei de Adoção nº 12.010 de 2009 e teve alterações pela Lei nº 13.509 de 2017.

O tema da adoção teve uma evolução através da lei nº 12.010 de 2009, que surgiu com o propósito de aperfeiçoar a garantia do direito da criança e do adolescente, apressando o processo de introdução do menor ao campo familiar criando o Cadastro Nacional de Adoção. Esse processo é moroso por causa da burocracia do procedimento que são obrigatoriamente seguidos pelos adotantes. Esse cadastro tem objetivo de unificar os dados de todo o País, de crianças aptas à adoção e pais pretendentes. Contudo, o estágio de convivência veio para disponibilizar um tempo de adaptação dos adotantes e dos adotados acompanhados pela equipe técnica definido pelo juiz.

Hoje podemos observar muitos casos onde mães fazem a entrega da criança para adoção de modo irregular, ou fazem abortos clandestinos, ou após do nascimento jogam o recém-nascido em locais inapropriados. Por falta de conhecimento a cerca do tema acabam cometendo crime. Com a atualização da Lei 13.509 de 2017, foi permitido a gestante ou a mãe a entrega voluntaria para adoção, onde primeiramente ela será devidamente orientada pela equipe interprofissional para a realização do procedimento legal.

No cenário brasileiro facilmente se identifica casos em que mães que demonstram interesse em entregar seu filho para a adoção, como por exemplo: a gravidez quando menor de idade e não possui condições para criá-los. De acordo com a Lei nº 13.509 de 2017 em seu artigo 19-A "a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

A pesquisa foi realizada para esclarecer o leitor sobre varias opiniões acerca do tema, demonstrando o questionamento do processo de adoção, as

consequências de ordem pessoal e patrimonial do adotante e do adotado, bem como, o direito da mãe e gestante a entrega para adoção sendo devidamente regulamentado.

1.1 PROBLEMÁTICA

Entrega voluntaria do recém-nascido: Quais consequências para a gestante?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Diante do cenário atual em que se encontra, são incomuns casos de mães que, abandonam os recém-nascidos em locais públicos, praticam abortos ilegais, de adoção irregular onde mães por falta de condições financeiras, gravidez indesejada ou não planejada, ou psicológica entregam seus filhos aos cuidados de terceiros definitivamente sem saber se estes têm condições de criá-lo.

A praticas desses atos são ilegais crimes esses penalizados pelo código penal, praticados na maioria das vezes por falta de informações sobre a possibilidade da entrega voluntaria para a adoção.

A gestante que demonstrar sua intenção de entregar voluntariamente o recém-nascido deverá ser encaminhada a rede publica de saúde e assistência social para atendimento.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar a possibilidade da entrega voluntaria do recém-nascido a família substituta e as consequências para a gestante.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) verificar a evolução histórica da adoção.
- b) analisar a possibilidade da entrega voluntaria do recém-nascido

c) verificar as formalidades do processo de adoção e seus os efeitos de ordem pessoal para o adotante e o adotado.

1.4 JUSTIFICATIVA

Este projeto de trabalho de conclusão de curso denominado “A entrega voluntaria do recém-nascido”, foi idealizada no intuito de conhecer melhor um direito importante e que esta no nosso ordenamento jurídico.

Ainda, existem vários casos de abandono de recém-nascido, abortos, adoção irregular que estão em desconformidade com a lei, e que com a devida orientação podem ser evitados.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente estudo será realizado através de uma pesquisa que se classifica como descritiva e explicativa, evidenciando a busca do aprofundamento do tema em comento, trazendo uma discussão de extrema relevância jurídico e social.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo, onde se justifica a escolha através da análise de dados acerca do tema. E seu procedimento sendo optado por uma abordagem direta.

Para o desenvolvimento de o presente estudo será utilizado pesquisas bibliográficas, com análises de doutrinas, artigos e outros meios eletrônicos, relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho apresenta cinco capítulos. O primeiro capítulo apresenta a introdução, o problema de pesquisa, as hipóteses, os objetivos, a justificativa, a metodologia do estudo e a estrutura do trabalho.

No segundo capítulo são encontrados conceitos sobre a evolução histórica da adoção.

O terceiro capítulo será abordado às formalidades no processo da adoção, como o cadastro nacional de adoção, os efeitos de ordem pessoal e patrimonial para o adotante e o adotado, e o estágio de convivência.

No quarto capítulo serão abordadas as possibilidades da entrega voluntária para a adoção com a alteração da Lei nº 13.509 de 2017.

O quinto capítulo abordar-se a as considerações finais onde é apresentada a conclusão da ideia levantada diante das pesquisas realizadas.

2. CONCEITO ACERCA DA ADOÇÃO

Para estabelecer o presente trabalho é necessária uma breve definição de conceito do que é adoção. Segundo Gonçalves (2017, p.374), conceitua a adoção como um ato jurídico onde a adotante aceita em sua família, como filho, uma pessoa estranha de seu convívio.

Corroborando com Gonçalves (2017), Stolze, Pamplona (2011, p.656-657), ao se basear no conceito de adoção diz que é como um ato jurídico em sentido estrito, sendo personalíssimo e irrevogável, na qual estabelece uma relação materna ou paterna com a criança ou adolescente, em entendimento constitucional isonômico em frente da filiação biológica.

Para Dias (2020, p. 328), a adoção é qualificada de tal forma na qual é vista como ultima opção, que só deve recorrer quando acabados os recursos de preservação do filho junto à família biológica.

Na lei do Estatuto da Criança e do Adolescente é encontrado o conceito de adoção em seu artigo 41, fala-se determina que adoção conceda ao adotado a condição de filho, dando a ele os mesmos direitos e deveres, incluindo os direitos sucessórios, separando de qualquer vínculo com os pais biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

O instituto da adoção no decurso dos anos passou por grandes alterações no âmbito do código civil. O primeiro ato que houve previsão legal foi pela a criação do Código de Hamurabi, onde era considerado que a pratica da adoção seria que os filhos recebessem o nome da família adotiva e que fossem tratados como membros da família, instruídos pelo o pai adotivo a ter uma profissão. Segundo Nader (2016, p. 522), mesmo a adoção sendo ela irreatável, poderia a criança regressar a casa dos pais biológicos, quando eles solicitassem.

Para os romanos não existia a adoção, ela acontecia através de uma cerimonia onde aqueles que também tinham filhos legítimos passavam, e nessa cerimonia o adotado separava da sua família biológica e era inserida de forma total a outra. Segundo Maciel, Carneiro (2017, p. 238), a adoção para os romanos além de ser religiosa, era de natureza familiar, econômica e politica. A religião nessa época

impunha que a família não terminasse, quando de forma natural não era possível ter filhos consanguíneos poderia se utilizar do instituto da adoção. Para os gregos a adoção só era possível para casais que não tivessem nenhum filho, pois assim não haveria a extinção da família, se eles morressem sem nenhum filho, não haveria sacrifícios em integridade.

No início da Idade média, o instituto adoção teve uma grande perda em virtude da intervenção da igreja católica na sociedade, onde somente os filhos de sangue poderiam ser dignos de terem o nome de família. (MARONE, 2016).

Algum tempo depois foi criado o Código Napoleônico, trazendo alterações no instituto da adoção, pois o Napoleão Bonaparte por não ter filhos tinha a intenção de adotar para que seu império sobreviesse, então foi autorizada a adoção para pessoas com mais de 50 anos e que não tivessem filhos de forma legítima, o adotante deveria ter 15 anos a mais que o adotado. Era protegido o direito do adotado em sua família natural, que no caso, se o adotante fosse casado, só seria aceito se houvesse o consentimento do outro conjugue.

O código de 1916 abordava a adoção como uma relação jurídica, entre o adotado e o adotante com o intuito de possibilitar a filiação a quem não detivesse de próprio sangue. Essa vontade de adoção requeria de amadurecimento do adotante, pois, mais tarde não poderia lamentar-se, por causa dos conflitos psicológicos irreversíveis. (PEREIRA, 2017, p. 475)

Eram realizadas por meio de escrituras públicas de adoção e com o consentimento de ambas as partes, só os maiores de 50 anos, com filhos ou sem filhos legítimos, se o adotado fosse menor incapaz seria representado pelo pai ou tutor ou curador, mas se tivesse mais de 18 anos comparecia ele mesmo e a adoção se concretizaria.

A Constituição de 1988 determinou os deveres da família, da sociedade e do Estado sobre a criança, ao adolescente, e ao jovem e quais são os seus direito, no artigo 227, observa-se:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A adoção teve um avanço significativo com a criação e a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela a lei nº 8.069 de 1990 passou a ter uma nova regulamentação, deixando de lado o fato de a adoção ter um caráter de negocio jurídico que era realizado através de escrituras publicas, passando aqui para uma proteção integral da criança ou adolescente a vim ser adotado, onde definiu como criança aquela com até 12 anos de idade incompletos e os adolescentes de 12 anos até 18 anos.

Atualmente a adoção trabalha em conjunto com o estatuto da Criança e do Adolescente e pela a lei nº 12.010 de 2009, onde o Código Civil deixa de legislar sobre a adoção. Esse ordenamento também ampara pessoas com idade maior de 18 anos que podem ser adotados também, porem essa forma de adoção se da através de assistência do poder publico e de sentença constitutiva. Além disso, foram criados outros requisitos para os adotantes, introduzindo um cadastro Nacional de adoção que tem o objetivo de unir cadastros dos candidatos e das crianças e dos adolescentes a fim de ser adotados.

Marone (2016), sobre o processo de adoção no decorrer do tempo afirma-se que:

A legislação, com o decorrer dos tempos, passou a dar valor jurídico ao processo de adoção, defendendo sempre o bem estar do adotando, primando pela segurança e qualidade de vida daquela criança ou adolescente que se viu ceifado ao convívio de sua família biológica, dando a esse a possibilidade de gozar de uma vida normal, integrando um lar.

Em virtude das sucessivas transformações ao longo do instituto da adoção, a legislação foi se adequando para beneficiar o adotado, onde passam a ter um ambiente seguro com as famílias adotivas, sendo observados todos os requisitos para a essa mudança.

3. FORMALIDADES DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Primeiramente, falaremos que todo o processo é assegurado para ter pouco tempo de duração constatou-se na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LXXVIII, que diz que no âmbito judicial e administrativo, o tempo de duração é coerente, com garantia de celeridade e de sua tramitação sendo assegurados a todos nos processos.

Todavia, a demora nos processos judiciários acaba prejudicando no caso da adoção, por exemplo, aqui o bem jurídico aqui é a vida da criança ou do adolescente a serem introduzidos a uma nova família e aos pretendentes que aguardam para adota-los. Vê-se no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 28 parágrafo 5º, o procedimento da adoção é realizado de um ato solene, onde o adotante a criança ou adolescente a ser adotado serão acompanhados por equipe profissional durante todo o período do processo:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(..)

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

3.1 O CADASTRO E A HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Inicialmente, o processo de adoção é gratuito e para se iniciar os futuros adotantes deverão buscar o fórum ou a vara da infância e da juventude de sua cidade ou região, onde é realizada uma petição da inscrição do candidato a adoção. A petição inicial é um simples formulário, este sendo disponibilizado pela internet.

O cadastro Nacional de adoção (CNA) é um sistema digital que auxilia na condução dos processos de adoção no país, com o objetivo de diminuir o tempo da habilitação, juntando dados dos candidatos e das crianças e adolescentes que atendam as características desejadas, dados estes disponível no site do Conselho Nacional de Justiça.

Para Maciel, Carneiro (2017, p. 262), a criação desses cadastros é bastante vantajosa, por facilitar a compatibilidade entre o candidato para a adoção e o adotando, e facilitar também a seleção dos requisitos legais pela a equipe interprofissional, que irá tornar o processo mais célebre. Corroborando com Maciel, Carneiro (2017), Nader (2016, p. 534) fala sobre o cadastro nacional da adoção, que foi instituído a fim de mapear as informações unificadas, tanto de pretendentes quanto de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

O pretendente na adoção deverá preencher alguns requisitos antes de realizar o cadastro como, por exemplo, ter dezoito anos no mínimo, independentemente do estado civil, ter diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado, consentimento dos pais de quem deseja adotar, quando na adoção conjunta, é indispensável que os pretendentes sejam casados ou se tiverem união estável, sendo necessário o consentimento dos adotantes. Nesse cadastro é realizada uma busca em todo território nacional, procurando perfis compatíveis entre o pretendente e a criança ou adolescente; os processos da a adoção serão conduzidos pelo o juiz que quando notificado sobre os perfis semelhantes. Cada cidade terá que guardar os cadastros dos pretendentes e das crianças já aptas para adoção.

Segundo Dias (2020, p. 328), sobre o procedimento de habilitação é que a competência é da vara da infância e da juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado de advogado.

Ao longo do percurso processual, serão analisados os documentos dos inscritos, que serão avaliados por uma equipe técnica do Poder Judiciário. O candidato irá participar de um programa de preparação para adoção psicossocial e jurídica, dispõe-se no artigo 50, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A habilitação do candidato é válida por três anos, na qual poderá ser renovada por mais três anos. A conclusão da habilitação à adoção tem prazo máximo de 120 dias, prorrogável pelo o mesmo período, mediante decisão da autoridade judiciária, observa-se no artigo 197 §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O candidato após o deferimento do pedido da habilitação terá os dados inseridos no sistema nacional de adoção, junto ao Conselho Nacional de Justiça.

3.2 OS EFEITOS DE ORDEM PESSOAL E PATRIMONIAL PARA O ADOTANTE E O ADOTADO

Os efeitos da adoção podem ser de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Os efeitos de ordem pessoal são aqueles que são criados um parentesco entre o adotante e o adotado. Constatou-se no artigo 41, caput, do Estatuto da criança e do Adolescente que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, que seu relacionamento não se dará somente com o adotante, mas com toda sua família, e terá os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Para Maciel, Carneiro (2017, p. 283), o efeito de ordem pessoal visa conceder ao filho adotado, os mesmos direitos e deveres de qualquer filho consanguíneo. Sendo aplicado aqui o princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana, sendo inaceitável ter qualquer preconceito com filho a adotado, devendo ser tratado como os demais.

Segundo Gonçalves, (2017, p. 400), a principal característica da adoção na ordem pessoal é promover a integração completa do adotado na família do adotante, que será recebido como filho e tendo os mesmo direitos e deveres dos filhos de sangue, incluindo os direitos sucessórios.

Adoção será definitiva e irrevogável, e terá o desligamento com a família de sangue do adotado, podendo nos casos de finalidades de impedimentos para o casamento. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 47, caput, dispõe que o vínculo da adoção seja por sentença judicial, sendo inscrito no registro civil mediante mandado onde só irá produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Os efeitos de ordem patrimonial é a prestação de alimentos, entre o adotante e o adotado, pois após a sentença passam a ser família para o estado. Assim o adotante deverá conceder alimentação ao filho adotivo e ao filho biológico enquanto menores e enquanto maiores eles devem se manter pelo seu próprio sustento.

Segundo Maciel, Carneiro (2017, p. 285), a guarda é transferida ao adotante, passando agora ser filho, sendo esse obrigado a manter o sustento deste, o artigo 1.634, do Código Civil fala-se sobre as características do poder familiar e uma

delas está descrita no parágrafo I, que compete aos pais conceder a criação e a educação.

Para Madaleno (2017, p. 1011), depois de transitada em julgada a sentença da adoção, será realizado o registro de nascimento, sendo colocados os nomes dos adotantes como pais e os nomes dos avós, cancelando o registro original do adotado, e sobre a origem da adoção será vedada qualquer referencia, ficando no esquecimento tudo os seus parentes naturais.

3.3 O ESTAGIO DE CONVIVÊNCIA

Para Maciel, Cardoso (2017, p. 279), o estagio de convivência é o tempo de verificação da nova família, sendo auxiliado pela a equipe técnica definhada pelo juízo com o objetivo de verificar se a adequação entre o adotando e o adotante. sendo essa aferição imensamente necessária, nesse tempo apesar do adotante se mostrar ser uma pessoa tranquila e demonstrar que tem amor ao próximo, o contato dele com dependências determinadas pelo o juízo não garantem que tenha condições essências de serem bons pais.

Segundo Nader (2016, p. 535), o vínculo será de um estágio de convivência entre criança ou adolescente, esse é um período de adaptação dos adotantes com a criança ou adolescente sendo necessária a confirmação do interesse das partes.

A adoção é irreatável, o estágio de convivência serve para que o adotante e o adotado possam se conhecer e conviver no ambiente da nova família. O estágio de convivência antes tinha um prazo no qual era a autoridade judiciária que definia, mas com as alterações na Lei Nacional de Adoção passou a estabelecer um prazo de 90 dias no máximo, observando a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso, descreve-se no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. POSSIBILIDADE DA ENTREGA VOLUNTARIA

A lei nº 13.509/2017 trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo a entrega voluntaria, significa que agora existe a possibilidade de uma gestante ou mãe que deseja entregar um filho seja ele recém nascido ou não para a adoção. Essa entrega não é crime, longe disso, comprova na verdade uma responsabilidade proporcionando um ambiente seguro em uma nova família.

Hoje observamos muitos casos pela televisão, em redes sociais, onde algumas mães que abandonam o filho logo após o parto, onde deixam os recém-nascidos em praças, em latas de lixos enrolados em sacos plásticos pretos, sujeitados a passar frio e fome e com os dias acabando morrendo, também a casos de abortos ilegais, realizados em clínicas clandestinas e essa gestante correndo risco de morte. Em algumas vezes, a mulher não está preparada para ser mãe, e em outras não tem condições financeiras para criá-la sozinha quando o pai da criança não reside na mesma casa. (JÚNIOR, 2018).

Muitas pessoas ainda pensam que as mães que dão seu filho para a adoção na verdade estão cometendo crime, mas com a alteração da lei, passou a permitir a entrega visando o melhor interesse do menor. Em compensação, a mãe que abandona o incapaz, por qualquer motivo que seja em local ermo ou quando ela expõe ou abandona o recém-nascido para ocultar desonra, passa a cometer crimes, estes tipificados, conclui-se nos artigos 133 e 134 do Código Penal.

O ato da entrega do filho para a adoção não é um crime, mas quando a mãe não é devidamente orientada, e faz a entrega direta sem observar os requisitos, acaba burlando o cadastro de adoção, e em muitas das vezes entregam para pessoas inabilitadas, ou até mesmo a entrega do filho para fins pecuniários deixando de lado o melhor interesse da criança ou adolescente. E essa entrega para adoção com busca de fins financeiros faz com que essa mãe tenha a perda do poder familiar e é tipificada pelo Estatuto Da Criança e do Adolescente em seu artigo 238, observa-se “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 13, parágrafo único fala-se sobre a entrega voluntaria para a adoção, sendo a mãe ou a gestante que voluntariamente tiver interesse de fazer a entrega da criança para a adoção, deverá

ser encaminhada, sem constrangimento, a vara da infância e da juventude da comarca e receber as devidas orientações, sendo vedado a qualquer pessoa que trabalha na área, opor-se a vontade da gestante. Mesmo que a vontade exista no início da gestação, o artigo 166, §6º do ECA, constatou-se acerca em caso da desistência, que só poderá ser feita após o nascimento, podendo o consentimento ser retratável em até a data da realização da audiência ou em 10 dias, contados da data da sentença da extinção do poder familiar.

Segundo Maciel e Carneiro (2017), com introdução da Lei nº 13.509/2017, a entrega do recém-nascido, da à criança ou do adolescente passou a ser avaliada ainda mais com riqueza de detalhes, a equipe interprofissional da justiça da infância faz a oitiva da mãe, elaborando um relatório considerando os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal, conforme o que diz artigo 19-A § 1º.

Júnior (2018), sobre a alteração da lei nº 13.509/2017, fala-se que:

Referida alteração veio a suprir a lacuna existente até então e reservar um espaço para que a mãe possa decidir com segurança, embora não haja ainda uma divulgação ou até mesmo uma orientação mais concentrada a respeito da opção legal agora apresentada.

E assim foi incluída uma hipótese nova de destituição do poder familiar, que objetivou em controlar a prática da entrega irregular do filho em adoção quando não segue às cautelas descritas do Estatuto da Criança e do Adolescente. A alteração veio para que a mãe consiga escolher com segurança sobre a entrega.

Depois de declarada a vontade da genitora é instaurado um procedimento judicial, que em primeiro momento tem o atendimento pela a equipe interprofissional que atuam nesse sentido, tendo assistentes sociais e psicólogos, que irão elaborar um relatório observando se a gestante não está em estado puerperal, se realmente quer realizar a entrega, quais são os reais motivos, que será enviado e analisado pelo o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, que irá marcar a audiência, onde essa mãe será ouvida, devendo a mãe na audiência declarar se houver pai registral ou indicado conforme é visto no o artigo 19-A, § 5 do ECA. No seu artigo 166, § 1, I e II, do ECA fala se houver concordância dos pais, o juiz irá realizar, observa-se:

I -Na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e ,

II - declarará a extinção do poder familiar.

A entrega para a adoção do recém-nascido mesmo com a alteração na lei é ainda um pouco desconhecida. Ainda nos deparamos com a adoção à brasileira que é ilegal, esse tipo de adoção se dá quando a mãe biológica ou sua família entregam a criança ou adolescente a uma pessoa estranha, que irá registra-la como seu próprio filho sem ter passado pelo o processo de adoção. Para Maciel, Carneiro (2017), a adoção a brasileira não é considerada como modalidade do instituto, por se tratar de que é realizado o registro de um filho como próprio que não é consanguíneo. O artigo 1.638, V, do Código Civil, fala-se que quando comprovada a entrega irregular os pais biológicos perderão pelo ato judicial o poder familiar por ter entregado a terceiros, podendo até mesmo as pessoas que cuidaram dela nesse tempo não fiquem com ela.

Não poderá esse procedimento ser realizado sem a intervenção do Poder Judiciário, o consentimento verbal ou por escrito não terá validade se não for feita em audiência, devendo sempre ocorrer por meio de procedimento judicial, fala-se no artigo 166, § 4º do Estatuto da criança e do adolescente. É garantido o direito de sigilo quanto à entrega, é realizado em processo sigiloso. A mãe terá garantido o direito do sigilo sobre o nascimento, tendo a genitora o direito de não falar com os seus familiares, entretanto, o adotado tem o direito de conhecer sua família biológica após completar 18 anos, descreve-se no artigo 19, § 9º e no artigo 48 ambos do Estatuto da criança e do adolescente.

Segundo o TJMG (2020), sobre a entrega legal para a adoção, foi criado um programa chamado “Entrega legal”, onde mães e gestantes comunicam sua vontade no conselho tutelar da comarca da cidade e após entram em contato com a Vara da Infância e da Juventude. São realizadas duas providências de imediato, verifica-se:

A primeira é viabilizar a escuta da mãe por uma equipe técnica, formada por psicólogos e assistentes sociais, para que ela entenda a abrangência de sua decisão e as consequências. Essa fase é especialmente importante, porque a opção escolhida é irreversível.

A segunda providência é permitir o acesso da mãe a um defensor público. É um espaço de diálogo técnico, no qual o profissional presta orientações sob o ponto de vista jurídico, para que ela se sinta segura do que está fazendo. Ele explica sobre a adoção e também sobre a futura perda do poder familiar.

Segundo Carneiro, Silva (2020), acerca do programa de entrega voluntária, observa-se que:

O Programa de Entrega Voluntária para Adoção consiste em um protocolo de atendimento em rede que se aplica nas situações em que a gestante e mãe de recém-nascido, com até 45 dias de vida, manifesta interesse em entregar o filho para adoção

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com toda a narrativa sobre a adoção abordando sua evolução, e o seu formalismo e a entrega voluntária para adoção, direito esse adquirido e disciplinado pelo estatuto da criança e do adolescente, observando as alterações na lei nº 13.509 de 2017.

Diante disso, vemos que o instituto da adoção vem evoluindo em conjunto com a família, sofrendo algumas modificações, antes só eram observados a vontade dos adotantes, passando agora a verificar o direito de proteção do adotado. Na constituição federal prevê que todo o processo é assegurado a todos um tempo coerente e tem garantia de celeridade, a criança e o adolescente possuem algumas prioridades entre todos, sendo necessário uma atenção fraternal. E assim, o processo da adoção, deve seguir todos os requisitos devendo fazer o cadastro digital, que tem o objetivo de buscar os candidatos e das crianças e dos adolescentes com as características desejadas.

A adoção é regulamentada pela a Lei nº 12.010/2009, mas teve alterações pela a lei nº 13.509 de 2017, que trouxe a entrega voluntária para a adoção, onde essa entrega não seja considerada crime. Direito esse que não é muito conhecido, ainda é informado na televisão, nas redes sociais, sobre abandonos de recém-nascidos em locais inapropriados onde passam fome e frio e acabam morrendo ou por falta de condições financeiras essas mães fazem abortos ilegais ou entregam de maneira irregular os bebês a adoção que acabam perdendo o poder familiar.

Finalizando este trabalho, vejo que o direito a entrega voluntária deve ser mais conhecido, para que as mães e as gestantes façam a escolha certa quando manifestam à vontade de fazer a entrega para a adoção, devendo ser encaminhadas ao local correto para esse atendimento, para que não ocorram mais abortos em locais irregulares, nem entregas a terceiros sem a devida orientação, ou deixar o recém-nascido em lugares inapropriados. Para que sociedade também aprenda a respeitar a vontade dessas mães, deixando de lado o preconceito sobre o assunto, e passando a observar a o melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

ASCOM. Tjmg **Entrega Voluntária para adoção é evolução do ECA**. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/entrega-voluntaria-para-adocao-e-evolucao-do-eca.htm#.XysHx4hKjIV>>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020.

_____. **Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020

_____. **Lei Ordinária nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; Altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 23 jul. 2020

_____. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm#art42>. Acesso em: 23 jul. 2020.

CARNEIRO, C. D. C; SILVA, W. F. G D. 2020. **Tutela Jurisdicional Do Estado Diante De Programa De Entrega Voluntária Para Adoção: Um Olhar Sobre A Aplicação No Estado Do Pará** Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/tutela-jurisdicional-do-estado-diante-de-programa-de-entrega-voluntaria-para-adocao-um-olhar-sobre-a-aplicacao-no-estado-do-para>>. Acesso em: 06 ago. 2020.

CNJ. **Passo a passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. Salvador, Bahia: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**, Volume IV. São Paulo: Saraiva 2011.p. 656-657

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. Direito de Família.14.ed.São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

JÚNIOR, E.Q. de O, 2018. **Entrega voluntaria de recém-nascido**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/284170/entrega-voluntaria-de-recem-nascido>> Acesso em: 01-08-2020.

MACIEL, K. R. F. L. A; CARNEIRO, R. M. X. G. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur,2017.

MADALENO, Rolf; **Direito de Família**. 7. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. v. 5, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família v. 5.. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.